

SEDE  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt  
CDI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Ex.mo Senhor  
Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Ex.mo Senhor Presidente do  
Conselho Directivo da  
Administração Regional de Saúde do Norte

CCT/85/2021/MJ

3/12/2021

Assunto: **Descongelamento das progressões - Enfermeiros**  
**Contagem de pontos até 2014 – Avaliação do desempenho**  
**Exigência de atribuição de 1,5 pontos a cada um e todos os anos até 2014**

Eliminado hesitações ou dúvidas infundadas, o n.º 3, art.º 10º do Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de Maio (Carreira de Enfermagem), em articulação com outras disposições legais, vem reafirmar cristalinamente:

- Até 2014, inclusive, é aplicável a avaliação do desempenho consagrada no Decreto-Lei n.º 437/1991, de 8 de Novembro e respectivo Regulamento;
- Às avaliações do desempenho ocorridas até 2014, inclusive, é atribuído 1,5 pontos para efeitos de mudança de posição remuneratória.

**Com fundamento na inexistência de avaliação do desempenho no decurso de 1-2 anos ou triénio, a Administração não atribuiu 1,5 pontos a esses anos.**

Ora:

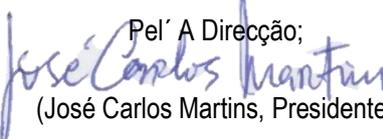
1 – A Constituição consagra o direito de acesso à função pública e o seu âmbito normativo abrange “o direito ainda às promoções dentro da carreira” (modalidade de desenvolvimento na carreira);

2 - A avaliação do desempenho, porque de verificação obrigatória para o desenvolvimento na carreira profissional, é, simultaneamente, direito do trabalhador e dever da administração e a abertura do procedimento de avaliação incumbe à entidade empregadora.

3 - Foi justamente para obstar a que o direito ao desenvolvimento na carreira fosse ofendido por causa da não abertura do procedimento da avaliação do desempenho (e, conseqüentemente, de não atribuição da menção qualitativa de Satisfaz) que surge o Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro, a conferir nova redacção ao artº 44º do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro, **aditando-lhe o nº 2: a menção qualitativa atribuída ... é relevante, para todos os efeitos legais, até à atribuição de nova menção,** 3.1 – que, estando em vigor até 2014, inclusive, foi alertado pela ACSS através Circular Informativa nº 18/2014/DRH/URT/ACSS, de 29/Maio/2014: “(...) ter presente o nº 2 do artigo 44º do referido Decreto-Lei nº 437/91, na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro”.

Neste quadro, e **integrando um pequeno grupo de meia dúzia de Instituições que, em todo o país, não contabilizou adequadamente os devidos pontos, é exigível que a Administração corrija as situações desconformes ao exposto.**

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Pel' A Direcção;  
  
(José Carlos Martins, Presidente)